



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC-5210.989.18-2
Fl. 1

Processo nº:	TC-5210.989.18-2
Câmara Municipal:	Santana de Parnaíba
Presidente da Câmara:	Antônio Marcos Batista Pereira
Período:	01/01/2018 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA	
População	136.517
Nº de Vereadores	17
Gasto Total	R\$ 21.706.887,54
Gasto per capita	R\$ 159,01

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,44%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	48,79%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,43%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ²
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ³

¹ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>

² Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 29, da Lei Orgânica local).

³ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC-5210.989.18-2
Fl. 2

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6165.989.16-1	Em trâmite	-
2016	4975.989.16-1	Irregulares	-
2015	734/026/15	Regulares com ressalva	18/07/2018
2014	2570/026/14	Regulares com ressalva	11/08/2016

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 37.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, sem embargo de recomendações.

Constatou a Fiscalização a **concessão de RGA (5%) aos servidores e Agentes Políticos em datas diversas e em patamar acima da inflação acumulada** do IPC (1,91%), IPCA (2,76%) (evento 37.1, fls. 13).

A defesa alega que teve por objetivo recompor o padrão dos vencimentos dos beneficiados, ao passo que o índice aplicado, embora acima da inflação, está de acordo com o inciso X do artigo 37 da CF (evento 81.1, fls. 08).

A despeito de suas assertivas, referida concessão aos Senhores Edis merece reprovação sob dois aspectos: (i) desatendeu aludido dispositivo constitucional e (ii) ofendeu o princípio da anterioridade.

A par da divergência de datas e índices em relação aos servidores, o que já seria suficiente para macular o procedimento adotado, questão de maior gravidade a ser enfrentada cuida da imutabilidade dos subsídios da vereança durante toda a legislatura, cuja inteligência decorre do disposto no art. 29, VI da CF.

Referido princípio impede o Legislativo Municipal tanto de revisar quanto de reajustar, durante uma mesma legislatura, os subsídios da vereança, em face da ausência de autorização constitucional para tanto.

Esse, aliás, tem sido o entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria, que, em sede de ADIs, vem decidindo pela inconstitucionalidade de leis municipais concessoas de revisão geral aos senhores Edis (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000).

Já com relação ao uso dos veículos oficiais, verificou-se sua **utilização pelos Srs. Edis durante finais de semana, feriados nacionais e em dias sem expediente na Casa Legislativa**, sendo que os veículos não pernoitam na Câmara, o que denota, em tese, abusos no seu uso (evento 37.1, fls. 18/55).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-5210.989.18-2
Fl. 3

A defesa esclarece que os veículos ficam à disposição dos Vereadores no exercício de suas funções institucionais, que transcendem os horários administrativos (evento 81.1, fls. 08/09).

Não obstante tais afirmações, a falha ganha relevo devido à ausência de controle nos gastos com combustíveis, não sendo elaborados relatórios circunstanciados sobre sua utilização, itinerários percorridos, identificação dos usuários e demais detalhes, sendo que os veículos não possuem qualquer identificação externa, não restando saneada a falha.

Outrossim, no tocante ao **Quadro de Pessoal**, merecem destaque várias distorções detectadas pela Fiscalização da Casa: elevado percentual (98%) dos cargos em comissão providos (51 de 52 vagas) e apenas 66% dos efetivos preenchidos (45 de 68 vagas); cargo de nível médio (“Assistente Legislativo”) com remuneração mais elevada que outro de nível superior (“Analista Técnico Administrativo”, “Analista Técnico Legislativo” e “Analista de Recursos Humanos”), em desacordo com o artigo 39, § 1º, I, da CF) (evento 37.1, fls. 67/79).

A defesa alega que seu quadro de servidores está em consonância com os ditames legais e o provimento de cargos se opera de acordo com as necessidades da Edilidade, sendo compatíveis com o limite de gastos imposto pela CF (evento 81.1, fls. 15/17).

Inobstante suas alegações, desacertos no quadro de pessoal da Origem já foram objeto de advertência e causa de reprovação das contas do exercício de 2015 (TC-4975.989.16-1), nos termos abaixo transcritos, eis que os gastos neste setor não primam pela economicidade e razoabilidade, tendo em vista que 73% das despesas com pessoal da Câmara são destinados aos comissionados, não privilegiando os admitidos pelo competente concurso público, em patente infringência ao inciso II do artigo 37 da CF:

Contribuíram, ainda, para o juízo de reprovação das contas as diversas irregularidades apontadas no Quadro de Pessoal, detalhadas na minuta do Relatório, merecendo destaque a existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, em infringência ao disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, aliada ao elevado número de cargos comissionados ocupados frente aos efetivos, falha que inclusive configurou objeto de crítica e de recomendações ao Legislativo no exame das contas de exercícios anteriores.

Merece destaque, ainda, a discrepância remuneratória na área de recursos humanos, pois o cargo efetivo de “Assistente Legislativo” tem faixa salarial de R\$ 5.400,90 e como requisito de ingresso apenas o *ensino médio completo*, enquanto os cargos efetivos de “Analista Técnico Administrativo”, “Analista Técnico Legislativo” e “Analista de Recursos Humanos” têm remuneração de R\$ 3.264,54 e exigência para provimento o *ensino superior completo*, infringindo os princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, devendo a Origem diligenciar no sentido de readequar referidas distorções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-5210.989.18-2
Fl. 4

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea “b”** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.3.3** – concessão de Revisão Geral Anual e aumento real aos subsídios dos Vereadores, em ofensa ao art. 29, VI, da Constituição Federal, afrontando o princípio da anterioridade;
2. **Item B.4.2.2** - ausência de controle de gastos com combustíveis, bem como utilização indevida dos veículos oficiais, os quais não pernoitam nas dependências da Câmara, em ofensa aos princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público;
3. **Item D.3.1** – desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (52, sendo 51 ocupados) e efetivos (68, dos quais somente 45 ocupados), subvertendo a norma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, acerca do ingresso no serviço público pela via do concurso público;
4. **Item D.3.1** – existência de cargos de nível médio (Assistente Legislativo) com remuneração superior a outro de nível superior (Analista Técnico Legislativo) em ofensa ao artigo 39, § 1º, I, todos da CF;
5. **Item D.3.1** – ausência de razoabilidade e proporcionalidade na remuneração dos “Assessores Legislativos”, pois estes detêm o terceiro maior salário da Câmara e têm como requisito de ingresso apenas o ensino médio completo, ao passo que cargos semelhantes têm faixa salarial menor e exigência de ensino superior completo.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nomeando para ocupar a sua titularidade servidor efetivo, atentando-se aos alertas emanados por referido setor, os quais não estão sendo observados no prazo legal, em descumprimento às diretrizes traçadas pelo art. 74 da Constituição Federal e art. 35 da Constituição Paulista (e, a partir de 04.08.2016, artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016);
2. **Item A.3** – promova a criação de cargo efetivo de Tesoureiro, cujas funções atualmente são exercidas em caráter precário por servidor que, embora efetivo, não foi aprovado para o mesmo;
3. **Item B.5.2** – efetue rigoroso controle periódico nos itens componentes do almoxarifado, que continha diversos produtos com marcas divergentes daquelas adquiridos via certame licitatório;
4. **Item B.5.3** – proceda ao controle dos bens patrimoniais, restituindo os prejuízos ao erário de seus causadores;
5. **Item C.1.1** – demande maior observância às normas da Lei nº 8.666/93, em especial no tocante à elaboração do orçamento prévio e consultas às empresas capacitadas a fornecer o objeto;
6. **Item C.2.3** – planeje com maior rigor a necessidade dos bens de informática afetos ao Legislativo, evitando aquisições em demasia, a teor dos princípios da eficiência e economicidade;
7. **Item D.4** – promova o fiel acompanhamento e apuração das matérias objeto de Denúncias/Representações/Processos Administrativos, adotando as providências cabíveis nos casos concretos, mantendo informado o Tribunal de Contas;
8. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal de Contas, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando-se o responsável às sanções



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas**

TC-5210.989.18-2
Fl. 5

previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, combinado com art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/31/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-95WR-6NUT-58EA-5R5E